



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1752/2024

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, de 66 anos de idade, em acompanhamento no cuidado paliativo do serviço de oncologia clínica do Hospital Federal Cardoso Fontes, sob o diagnóstico de osteopenia, diabetes mellitus e insuficiência cardíaca congestiva, tendo realizado tratamento cirúrgico e quimioterápico, apresentando queixa de dispneia e fadiga e ficando dependente de oxigenoterapia. Foi solicitada à estratégia de saúde da família, para uso intermitente, o concentrador de oxigênio (Evento 1, ANEXO2, Página 11). Foi pleiteado o tratamento com oxigenoterapia domiciliar (concentrador de oxigênio estacionário + concentrador de oxigênio portátil + cateter nasal) (Evento 1, INIC1, Página 4).

Informa-se que o tratamento com oxigenoterapia domiciliar (concentrador de oxigênio estacionário + concentrador de oxigênio portátil + cateter nasal) está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 11).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Evento 1, ANEXO2, Página 11).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de fadiga pulmonar relacionada ao câncer de mama e ao tratamento quimioterápico.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se o concentrador de oxigênio e o cateter nasal – possui registro ativo na ANVISA.

É o parecer.

A 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.